



PROCESSO Nº : **8.954-0/2022**
82.490-9/2021 (apenso)
52.308-9/2023 (apenso)
5.73-8/2022 (apenso)

UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA**

ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DE 2022**

RESPONSÁVEL : **MOISÉS DOS SANTOS** – Prefeito Municipal

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Com base nos relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa e finais, bem como nos Pareceres Ministeriais, passo a análise dos resultados fiscais e financeiros das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **Juscimeira**, sob a responsabilidade do **Sr. Moisés dos Santos**.

No Relatório Preliminar, foram apontados seis achados de auditoria, classificados nas irregularidades AA04 (subitem 1.1), DB99 (subitem 2.1), FB03 (subitens 3.1 e 3.2), MB03 (subitem 4.1) e NB05 (subitem 5.1).

A irregularidade **AA04 (subitem 1.1)** refere-se à extrapolação do limite máximo de 54/% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo, que alcançou o equivalente a 56,24%.

Após análise dos argumentos trazidos pelo gestor em sede de defesa, tanto a Unidade Técnica, quanto o Ministério Público de Contas entenderam pelo saneamento da irregularidade, consignando que em verdade a aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou o equivalente a **53,46%**, portanto, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Confira-se:





RCL: R\$ 56.500.895,60 (cinquenta e seis milhões, quinhentos mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	28.727.350,02	50,84	54	Regular
Legislativo	2.361.140,04	2,62	6	Regular
Município	31.088.490,06	53,46	60	Regular

Diante desta constatação, acolho na íntegra a manifestação das unidades técnica e ministerial, para declarar sanada a irregularidade **1.1 (AA04)**.

A irregularidade **DB99 – subitem 2.1** trata sobre o não alcance da meta fixada para o Resultado Primário junto ao Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022.

Foi previsto nas Metas Fiscais da LDO o valor deficitário de R\$ 2.922.225,00 (dois milhões, novecentos e vinte e dois mil e duzentos e vinte e cinco reais), contudo, esse valor foi excedido em R\$ 2.402.331,95 (dois milhões, quatrocentos e dois mil, trezentos e trinta e um mil e noventa e cinco centavos), **resultando o valor deficitário de R\$ 5.324.556,95** (cinco milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Em sua defesa, o gestor alegou que ocorreu um equívoco na confecção do relatório que demonstra as Metas Fiscais da LDO, uma vez que esse não demonstrou a previsão dos pagamentos de Restos a Pagar de despesas primárias.

Segundo a defesa, o cálculo para a projeção do Resultado Primário para 2022, após acrescentar o valor de R\$ 2.612.249,46 (dois milhões, seiscentos e doze mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), a título de Restos a Pagar de Despesas Primárias, **demonstra que a meta de Resultado Primário prevista na LDO era deficitária em R\$ 5.484.474,46** (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), dentro da meta.





A Secex dá razão ao defendente, reconhecendo que a Meta de Resultado Primário deficitária inicial (R\$ 2.922.225,00) não abarcou os valores de previsão para “pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias”, opinando pelo saneamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, divergiu do entendimento técnico, opinando pela manutenção do achado em questão, tendo em vista que o resultado apresentado foi mais deficitário do que a meta planejada, pugnano pela expedição de recomendação ao ente.

Sobre o achado em análise, insta consignar que o resultado primário mede o comportamento fiscal (arrecadação/gasto) da gestão pública, representado pela diferença entre a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Estado, excluindo-se as receitas de aplicações financeiras, e as despesas orçamentárias, excluídas as despesas com amortização, juros e encargos da dívida, bem como as despesas com concessão de empréstimos.

Em síntese, o cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o Governo está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivos demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Como bem explicado pelo d. Parecerista, déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento. Superávits primários significam que o município possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).





No caso em apreço, filio-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas, no sentido de manter a presente irregularidade, porquanto o valor referente ao Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias (R\$ 2.612.249,46) não foi considerado no cálculo da Meta de Resultado Primário de 2022, conforme documentos da LDO-2022 encaminhados via Sistema Aplic.

Ressalta-se que o cômputo da previsão de “Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias” na determinação da Meta de Resultado Primário não é inovação e foi estabelecida pela Secretária do Tesouro Nacional (STN) em exercícios anteriores a 2022.

Desse modo, conforme posto pela própria auditoria, o que o gestor chamou de “equivoco”, seria, na verdade “desídia”, tendo em vista que subdimensionou a Meta de Resultado Primário fixada na LDO-2022 e, conseqüentemente, inviabilizou a verificação de seu cumprimento, pois o valor de R\$ 2.612.249,46 é de execução e não de previsão.

Acrescenta-se o fato de a gestão do Município de Juscimeira ser contumaz em não obedecer às diretrizes e metodologias determinadas pela STN para o correto preenchimento do Anexo de Metas Fiscais (AMF) integrante da LDO, o que inclusive já ensejou expedição de recomendações nas contas de 2020 (Parecer Prévio 131/2021) e 2021 (Parecer Prévio 57/2022).

Posto isso, em sintonia com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade DB99, com **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A irregularidade **FB03 – subitens 3.1 e 3.2** versa sobre abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação e superávit financeiro, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis).





Foi verificado o total de R\$ 2.320.481,18 (dois milhões, trezentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) para aqueles realizados por excesso de arrecadação, distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 500 - (R\$ 1.539.809,22); 540 - (R\$ 360.782,24); 701 - (R\$ 407.199,92); e 718 – (R\$ 12.689,80).

Além disso, sobre créditos adicionais por superávit financeiro de exercícios anteriores, sem recursos disponíveis, totalizaram o montante de R\$ 127.413,94 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e treze reais e noventa e quatro centavos), unicamente junto à fonte 500 – Recursos não vinculados de impostos.

Em sede de defesa, o gestor alegou que a previsão de excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais nem sempre é precisa, já que pode haver intervenções de terceiros alterando o projeto, seja para aumentar ou diminuir a previsão.

O gestor alega que o Município de Juscimeira encerrou o exercício de 2022 com superávit financeiro total de R\$ 802.985,23, após compensação dos saldos finais de todas as fontes de recursos.

Aduz que a gestão, para o achado em comento, demonstrou estar atento às mudanças no quadro fiscal e pronto para agir quando necessário, corrigindo eventuais imprevistos como forma de assegurar o equilíbrio financeiro.

Ademais, ressalta que foi editado o Decreto Municipal n.º 886/2022 para corrigir a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro de exercícios anteriores, suplementando a fonte 1.500.00000 em R\$ 34.543,03 e a fonte 1.500.1002000 em R\$ 94.062,56, perfazendo o total de R\$ 128.575,59.

Nesse sentido, o defendente pugna pelo saneamento da irregularidade.





No Relatório Técnico de Defesa, a Unidade Técnica assevera que o defendente não justificou, objetivamente, as evidências de auditoria.

Sobre o argumento de superávit financeiro trazido pela defesa, a Secex entende que em momento algum a gestão discutiu os valores apresentados no achado em análise, tampouco trouxe justificativas, individualizadas, para cada fonte em que verificada insuficiência de recursos disponíveis.

Sobre os valores concernentes ao subitem 3.2, a equipe de auditoria manteve o apontamento, haja vista que o Decreto Municipal n.º 886/2022, de 21/10/2022, se refere a “remanejamentos” de valores entre a mesma fonte/destinação de recursos n.º 500, ou seja, foram reduzidos valores na fonte 500 com Identificação do Exercício de n.º 2 (exercícios anteriores) para a mesma fonte 500 com a Identificação do Exercício n.º 1 (exercício corrente), num montante total de R\$ 128.575,59 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Para além disso, considerando-se o recálculo acima apresentado, em que foram aferidas as efetivas despesas empenhadas advindas de créditos adicionais abertos por superávit financeiro, foi retificado o valor de R\$ 127.413,94 para R\$ 89.359,39, manifestando-se a Secex pela manutenção da irregularidade FB03, subitens 3.1 e 3.2.

O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex, pela manutenção dos achados em apreço com emissão de recomendação, tendo em vista a incapacidade do defendente em justificar as aberturas de créditos adicionais sem recursos disponíveis.

Sobre o tema, registro que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação/superávit financeiro deve observar, concomitantemente, o que estabelece o artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 c/c artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000:





Lei 4320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LC 101/00

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá

a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

O art. 167, II, V e VI da Constituição Federal preconiza as seguintes

vedações:

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;





Além do mais, o excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta n.º 26/2015 deste Tribunal de Contas. Veja-se:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP

Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, **o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.**

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração **deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício**, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais(...) (destaquei)

Ainda:

Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015- TP.

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais **deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a**





atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015- TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015.

Em relação ao processo em análise, constato que a defesa sequer busca justificar as aberturas de créditos sem recursos disponíveis fonte a fonte. Em verdade, o defendente não demonstrou que tomou as medidas necessárias de ajuste e de limitação de despesas, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário.

Posto isso, em consonância com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, decido pela manutenção da irregularidade **FB03 – subitens 3.1 e 3.2**, com **recomendação** à Câmara Municipal de Juscimeira, para que determine ao Poder Executivo Municipal que observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

No que diz respeito à irregularidade **MB03 (subitem 4.1)**, a Secex verificou divergências entre as informações sobre abertura de créditos adicionais encaminhadas ao Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos autorizadores, conforme quadro explicativo abaixo:





Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais – Tipo de Crédito e Valores - Juscimeira – 2022					
Lei	Decreto	Valores por Tipo de Crédito – R\$			
		Suplementares	Especiais	Extraordinários	Transposições
Informações dos Atos Legislativos/Normativos					
1.411/2022	898/2022	-	1.200.034,00	-	-
1.380/2022	877/2022	282.408,30	-	-	-
1.401/2022	884/2022	1.772.264,69	-	-	-
Totais		2.054.672,99	1.200.034,00	-	-
Informações enviadas ao Sistema Aplic (divergentes)					
1.411/2022	898/2022	1.200.034,00	-	-	-
1.380/2022	877/2022	350.008,30	-	-	-
1.401/2022	884/2022	1.709.264,69	-	-	-
Totais		3.259.306,99	-	-	-

Do quadro, nota-se que o Decreto n.º 898/2022, conforme a Lei n.º 1.411/2022, abriu créditos adicionais do tipo especial, todavia, foi informado no Sistema Aplic como sendo do tipo suplementar.

A auditoria ressalta que os Decretos n.º 877/2022 e 884/2022 demonstram valores divergentes daqueles informados no mencionado sistema informativo. Além disso, os textos publicados nos Decretos n.º 862/2022, 874/2022, 877/2022, 884/2022 e 897/2022, apresentam tipos de créditos divergentes daqueles constantes nas respectivas leis autorizadoras.

Em sua defesa, o gestor municipal reconhece que, de fato, houve incongruências nos informativos, alegando que usualmente a Administração se vale de modelos e, por isso, alguns termos podem não ter sido alterados.

No entanto, defende que se trata de casos isolados, sendo apresentada divergência de 5 (cinco) decretos para um total editado de 62 (sessenta e dois) decretos pelo chefe do executivo municipal, no exercício de 2022.

Ademais, assevera que já orientou a equipe para que sejam tomados os devidos cuidados no cotidiano, já sendo perceptível a evolução da prestação de contas quando considerado o histórico do Município de Juscimeira.

Frente à argumentação carreada, a equipe técnica entende que a defesa admitiu a ocorrência das divergências informadas, manifestando-se pela manutenção do achado.





O Ministério Público de Contas, em harmonia com o entendimento da Secex, entende que o achado em análise deve ser mantido, porquanto o gestor teria assumido a divergência das informações prestadas via Sistema Aplic.

Sobre o achado em discussão, mostra-se ser inconteste a divergência de valores constantes na plataforma em questão. Aliás porque o defendente reconhece a divergência, no entanto, busca justificar o achado por suposta falha humana ou equívoco que pode ocorrer no cotidiano.

Embora não se exija a estrita perfeição dos gestores e servidores, em se tratando do assunto em voga - divergências entre as informações sobre abertura de créditos adicionais – há de se esclarecer que tais incongruências podem vir a macular a prestação de contas.

Não se tratam, porém, de mero erro formal, uma vez que a verificação de regularidade dos Créditos Adicionais abertos pela gestão ocorre com base nas informações prestadas à esta Corte, via Sistema Aplic, o que se presume serem fidedignas à realidade.

Por outro lado, apesar de não verificar falha capaz de determinar o resultado do presente julgamento, ela contribui negativamente para a prestação de contas, fazendo jus à manutenção com emissão de recomendação ao gestor.

Posto isso, em consonância com a Unidade Técnica e o MPC, decido pela manutenção da irregularidade **MB03 (subitem 4.1)** com **recomendação** à Câmara Municipal de Juscimeira para que determine ao Poder Executivo Municipal para que, na edição de decretos de abertura de créditos adicionais, observe o tipo de crédito efetivamente autorizado pela respectiva lei, bem como, encaminhem informações fidedignas ao Sistema Aplic.

A **irregularidade NB05 (subitem 5.1)** trata da abertura de créditos orçamentários adicionais sem a tempestiva publicação e divulgação dos respectivos decretos na imprensa oficial, conforme quadro elucidativo a seguir:





Nº Decreto	Data do Decreto	Valor de Abertura no APLIC (R\$)	Publicação Imprensa Oficial	Divulgação em Portal de Transparência (site)
803/2022	-	50.000,00	Não	Não
821/2022	05/04/2022	74.000,00	Não	Não
825/2022	05/04/2022	79.600,00	Não	Não
856/2022	01/08/2022	1.781.142,28	Não	Sim
863/2022	01/08/2022	144.579,76	Não	Sim
889/2022	04/11/2022	1.150.332,85	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
890/2022	04/11/2022	673.551,03	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
897/2022	30/11/2022	2.096.939,00	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
898/2022	05/12/2022	1.200.034,00	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
900/2022	06/12/2022	48.641,66	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
901/2022	06/12/2022	732.499,99	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
902/2022	06/12/2022	1.841.746,56	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
904/2022	12/12/2022	973.633,00	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
906/2022	23/12/2022	30.000,00	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
909/2022	28/12/2022	995,00	Atrasada, em 09/02/2023	Sim
Total		10.877.695,13		

Fontes: Aplic>Peças e Planejamento>Créditos Adicionais>Alterações orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamento; Portal Transparência da Prefeitura: https://www.iuscimeira.mt.gov.br/transparencia/mostra_leis/Decreto/, acesso em 09/05/2023; Diário Oficial Eletrônico dos Municípios da AMM: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/?p=5&std=01%2F01%2F2022&exd=&end=31%2F12%2F2022&q=&e=409>, acesso em 09/05/2023.

A Unidade Técnica ainda ressaltou que a presente irregularidade tem caráter de reincidência uma vez que também foi apontada nas Contas Anuais de Governo de 2021.

A defesa, por sua vez, alega que as publicações intempestivas foram exceção à regra no exercício de 2022 vez que, dentre os quase 70 (setenta) decretos que foram publicados, apenas alguns ocorreram de forma extemporânea ao prazo legal.

Além disso, a defesa argumenta que todos foram informados no Sistema Aplic e disponibilizados no Portal Transparência do município, o que permite tanto o TCE/MT quanto a população a exercerem o devido controle dos atos.

Quanto à reincidência, acrescentou que Administração Pública é formada por um conjunto de pessoas e que, “não raras vezes, se veem diante de um lapso, de uma publicação que não foi enviada a tempo, o que constantemente lhe impõe o dever de se policiar, de aperfeiçoar suas ações”. Assim, informou que está buscando junto a uma empresa especializada





contratada “o desenvolvimento de uma estratégia que assegure a publicidade tempestiva de todas as leis e decretos do município”.

No Relatório Técnico de Defesa, a Unidade Técnica registrou que vários decretos orçamentários de 2022 não foram publicados e nem divulgados no Portal Transparência de Juscimeira, e outros foram publicados e divulgados em data muito posterior às respectivas edições.

Ademais, entende que a defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade de divulgação e publicação extemporâneas, motivo pelo qual opinou pela permanência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifestou pela manutenção do achado, tendo em vista que a publicação dos referidos decretos deve observar as regras de publicidade e transparência constantes nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF, combinados com a Lei n.º 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação), sugerindo, ao final, a emissão de recomendação.

Na hipótese, ao contrário do que se esperava, o gestor não fundamentou especificamente a ausência/atraso das publicações dos decretos, apresentando justificativas genéricas, além de confirmar os referidos atrasos.

Para uma melhor compreensão dos fatos, importante a transcrição dos artigos 48 e 48-A da LRF, que exigem expressamente a atenção do gestor ao princípio da publicidade. Confira-se:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público





Art. 48-A. **Para os fins a que se refere o inciso II** do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – **quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização**, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

A jurisprudência desta Corte de Contas, no memo norte, entende que:

1. **O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação, observando-se as regras para publicação de não são alternativas, mas, sim, cumulativas atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).** (...) (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018) (destaquei)

Assim, considerando a desatenção ao dever de divulgação/publicação tempestiva dos atos de gestão, especialmente, quando referente aos decretos de abertura de créditos adicionais, entendo pela manutenção da irregularidade **NB05 (subitem 5.1)**, com a emissão de **recomendação** à Câmara Municipal de Juscimeira, para que determine ao Poder Executivo Municipal que se atente ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), quanto ao dever de dar a devida publicidade aos decretos de abertura de créditos adicionais.

Superada as irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um resultado **superavitário** no valor de R\$ 36.785,08 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).





Contudo, comparando-se exclusivamente o total da receita arrecada (R\$ 59.521.957,65) e a despesa realizada (R\$ 64.021.972,18), sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013, denota-se que as despesas do exercício superaram as receitas em R\$ 4.500.014,53 (quatro milhões, quinhentos mil, quatorze reais e cinquenta e três centavos).

Nessa linha, os quocientes de execução da receita revelam que houve **insuficiência de arrecadação**, em especial diante da frustração de **receitas de capital**, que corresponderam a 37,66% (R\$ 1.676.320,32) do estimado (R\$ 2.688.610,11).

Destaca-se que as **Receitas de Transferências Correntes** (R\$ 53.201.430,35) representaram em 2022 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a 80,10% do total da receita orçamentária (R\$ 66.416.877,66).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 7.409.561,76** (sete milhões, quatrocentos e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), correspondente a **11,44%** da receita corrente arrecada.

A série histórica demonstra uma queda da receita própria em relação ao último exercício.

Ademais, a cada R\$ 1,00 arrecadado, **apenas R\$ 0,17 refere-se à receita própria**, o que ratifica o grau de **82,61%** de dependência do município em relação às receitas de transferência.

Em relação a despesa, os quocientes revelam **economia orçamentária** de R\$ 2.470.375,34 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

A regra de outro do artigo 167, III, da CF/88, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito)





sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No tocante à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de R\$ 1.799.141,30 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e um reais e trinta centavos) e em Restos a Pagar Não Processados R\$ 367.483,53 (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, apenas R\$ 0,03 foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,73 de disponibilidade financeira e, portanto, equilíbrio financeiro.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit de R\$ 769.467,50** (setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas.

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 2,01 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo, ou seja, para cada R\$ 1,00 registrado no Passivo Circulante há, aproximadamente, R\$ 2,01 de Ativo Circulante.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que o gestor aplicou nas ações de saúde o equivalente a **28,35%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.





Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **27,94%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **102,89%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, **atendendo** ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 28.727.350,02) totalizou **53,46%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 56.500.895,60), permanecendo abaixo do máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, analisando a série histórica dos gastos com pessoal, chama a atenção a evolução das despesas que em 2018, 2019, 2020 e 2021 correspondiam a 45,75%, 45%, 51,38% e 45,87%, respectivamente.

A Secex sugeriu ainda, em relação as despesas com pessoal, a avaliação da possibilidade/necessidade de instauração de processo de fiscalização específico para verificar a regularidade e a legalidade das contratações dos serviços profissionais classificados contabilmente na Natureza de Despesas n.º 3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado, no exercício financeiro de 2023.

Nesse ponto, registro que o titular da Secretaria de Controle Externo possui legitimidade para propor a abertura de Representação de Natureza Interna, nos termos do inciso I do artigo 193 do Regimento Interno e, portanto, não depende de autorização deste Relator.





Vale registrar que o Município de Juscimeira não possui Regime Próprio de Previdência, estando os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

A relação entre despesa corrente líquida e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2021 (R\$ 58.877.407,80) e a receita corrente (R\$ 57.881.012,60) totalizou 1,0172, ou seja, 101,72%, **descumprindo** o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

Como consequência desse descumprimento, o Município de Alto Juscimeira está exposto e obrigado às vedações e às restrições elencadas nos incisos dos parágrafos do artigo 167-A da CF/88.

Desse modo, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo que determinar ao chefe do Poder Executivo de Juscimeira para que verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e atestar a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95%.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

Ademais, nos termos propostos pela equipe técnica, **recomendo** ao Legislativo para que determine ao Executivo que providencie junto ao chefe do Poder Legislativo a realização de restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, no valor de R\$ 290.236,16, conforme dispõe o § 2º do artigo 167 da Constituição da República, bem como disciplina das Resoluções de Consultas TCE-MT n.º 21/2009 e 10/2021-TP;

O limite de endividamento público imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução do





Senado n.º 43/2001 para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal - IGF Geral de Juscimeira em 2021 totalizou 0,72, correspondente ao conceito "B" (Boa Gestão), apresentando uma melhora no resultado em relação ao ano anterior (93ª colocação) ocupando atualmente a 51ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Nesse ponto, **recomendo** ao Poder Legislativo que determine ao Executivo que continue adotando medidas para melhorar o IGFM.

Ainda com o propósito de auxiliar a gestão pública a melhorar a efetividade das políticas públicas, registro que o Radar do TCE/MT (<https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar/radar.html>) disponibiliza informações relevantes sobre os resultados nas áreas da saúde, assistência social e educação, a fim de auxiliar não só o controle social como também os gestores no planejamento de ações e estratégias.

Diante dos resultados apresentados, compreendo que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não possuírem natureza gravíssima nem terem ocasionado desequilíbrio das contas, cujos aspectos positivos foram expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais legais referentes à educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir as recomendações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.





DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, do Regimento Interno, **acolho** os Pareceres n.º 4.666/2023 e 5.012/2023, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de **Juscimeira**, sob a responsabilidade do **Sr. Moisés dos Santos**.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de Juscimeira que determine ao chefe do Poder Executivo que:

I) implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (DB99);

II) observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (FB03);

III) na edição de decretos de abertura de créditos adicionais, observe o tipo de crédito efetivamente autorizado pela respectiva lei, bem como, encaminhem informações fidedignas ao Sistema Aplic (MB03);

IV) se atente ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) quanto ao dever de dar a devida publicidade aos decretos de abertura de créditos adicionais (NB05);

V) providencie junto ao chefe do Poder Legislativo a realização de restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022,





no valor de R\$ 290.236,16, conforme dispõe o § 2º do artigo 167 da Constituição da República, bem como disciplina das Resoluções de Consultas TCE-MT n.º 21/2009 e 10/2021–TP;

VI) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal;

VII) conjuntamente com a publicação de todas as Demonstrações Contábeis na imprensa oficial, faça publicar também as respectivas Notas Explicativas;

VIII) republique o Balanço Orçamentário do exercício de 2022, fazendo constar as informações da linha de Déficit das Colunas do Quadro principal das Receitas Orçamentárias, sobretudo, para demonstrar o déficit orçamentário do exercício, que montou em R\$ 4.500.014,53

IX) verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e atestar a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95% estabelecido no art. 167-A da Constituição da República.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 25 de setembro de 2023.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

